

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, para condicionar o aumento de despesas com pessoal ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 21.....

§ 1º .....

§ 2º É vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto nacional ou estadual, conforme o caso, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), for inferior a 2% (dois por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres anteriores.

§ 3º Ficam ressalvados da vedação de que trata o § 2º do caput deste artigo o cumprimento de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual e a revisão prevista no inciso X do art. 37 desta Constituição. " (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, é um marco no controle das despesas do setor público.

Segundo previsão do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Não obstante os importantes avanços trazidos pela LRF, é natural que, com o tempo, sejam necessárias adaptações e revisões para que a norma permaneça atual e plenamente aplicável, tendo em vista as modificações por que passa a sociedade e, conseqüentemente, o setor público.

Nessa linha, nos últimos anos têm sido comuns as concessões de reajustes a servidores públicos, ou ainda alteração de estrutura de suas carreiras mesmo diante de momentos de recessões econômicas, nas quais o Produto Interno Bruto (PIB) demonstra a desaceleração da economia.

Ora, entendemos que se caracteriza como gestão fiscal responsável não só a obediência aos limites de despesas com pessoal, mas também a preocupação com a garantia de um maior controle sobre a dívida pública.

Isso fica mais evidenciado com as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, por meio do qual foram estabelecidos limites individualizados para as despesas primárias dos órgãos e Poderes da União.

Nos termos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição Federal estabelece que no caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos

incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse lineamento, este Projeto de Lei Complementar busca dar mais efetividade à responsabilidade na gestão fiscal por meio da **proibição** de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto nacional ou estadual, conforme o caso, for inferior a 2% (dois por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres anteriores à apresentação do ato que solicita o aumento.

Consideramos, portanto, contrária à gestão fiscal responsável o aumento de gastos com remuneração de pessoal mesmo diante de momentos de recessão econômica, demonstrada pelo não crescimento do PIB.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa, de modo a aperfeiçoarmos o controle das despesas com pessoal em prol de uma gestão fiscal cada vez mais responsável.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA